PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma, Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028660-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK e outros Advogado (s): mauricio costa registrado (a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 339, DO CÓDIGO PENAL(DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. INVIABILIDADE, ATO DELITUOSO DESCRITO COM AS SUAS ESPECIFICIDADES, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO COACTO E O DISPOSITIVO LEGAL EM QUE ESTE INCORREU. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ABORTAR A CONTINUIDADE DO FEITO. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. Consabido, a doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que somente se admite trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, quando emerge dos autos provas convincentes da ausência de justa causa, inocorrência do crime, inexistência de indícios de autoria e materialidade do delito ou a presença de causa extintiva de punibilidade, exatamente por ser medida de exceção, cabível, apenas, nessas hipóteses, porquanto temerária a antecipação do provimento final pela estreita via do remédio constitucional. 2. Ao contrário do alegado pelo Impetrante, constata-se que a denúncia se reveste das formalidades e pressupostos legais, posto que o ato delituoso foi, minuciosamente, descrito com as suas especificidades, e, então, ratificados pela vasta prova documental constante dos autos, além de restarem evidentes o nexo de causalidade entre a conduta do Paciente e o dispositivo legal em que este teria incorrido. 3. Estando a exordial acusatória revestida de todos os elementos exigidos pela lei processual penal, nos termos do art. 41 do CPP, e, não se vislumbrando presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecutio criminis por esta via, porquanto seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente, afigura-se inteiramente descabido o trancamento da Ação Penal. Precedentes do STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8028660-13.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado Maurício Fernando Andrade da Costa, inscrito regularmente na OAB/ BA sob n. 25.032, em favor do Paciente GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK, e, sendo apontada como Autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, segundo os termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por Maioria Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028660-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK e outros Advogado (s): Mauricio costa registrado (a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, sem pedido liminar, impetrado por Maurício Fernando Andrade da Costa, advogado inscrito na OAB/BA sob n. 25.032, visando o trancamento da Ação Penal de n.

8104303-08.2023.8.05.0001, em trâmite na 2º Vara Criminal Especializada desta Comarca de Salvador-BA, na qual o Paciente, Gustavo de Oliveira Frank, é acusado da suposta prática do crime previsto no art. 339, caput, do Código Penal (Denunciação Caluniosa). O Impetrante alega que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o Paciente, por entender que este ajuizou queixa-crime contra o advogado Bruno de Magalhães, responsável pela defesa dos direitos e interesses da MSN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA — ME, empresa com quem litiga, visando intimidá-lo, daí porque lhe imputa a prática do delito de denunciação caluniosa, cuja ação penal (proc. n. 8104303-08.2023.8.05.0001) já se encontra com audiência instrutória designada para o dia 1º. 08.2024. Nesse contexto, salienta que, através de petições protocoladas em 07.04.2021 e 08.04.2021, nos autos de ns. 0560291-95.2017.8.05.0001 e 0309337-92.2018.8.05.0001, ambos em tramitação na 2ª Vara Cível da comarca de Salvador, o Bel. Bruno Magalhães imputou ao Coacto os crimes de invasão de domicílio, fraude processual, extorsão, falsidade ideológica, ameaça e falsificação de documento particular, sem, no entanto, conseguir provar qualquer dessas acusações, fato este que motivou o Ofendido a adotar as providências cabíveis, tendo ajuizado a referida queixa-crime em face do citado causídico, a qual tivera o seu trâmite obstado. Isso posto, destaca que " o oferecimento da queixa-crime que foi trancada por falta de justa causa e não por falta de veracidade das afirmações, não configura denunciação caluniosa, pois, o defendido apenas submeteu os fatos aos órgãos competentes, justamente com o intuito de que tais fatos fossem apurados, acompanhados de documentos[Pareceres do MPBA e decisões iudiciais], sendo certo que o pedido de averiguação, por si só, não possui o condão de configurar o crime de denunciação caluniosa, motivo pelo qual inexiste justa causa para a persecução penal"-sic. Ademais, consigna que a denúncia ofertada contra o Paciente não demonstra, ainda que de maneira implícita, a falsidade objetiva, pois não relata que ficou provada serem falsas as afirmações feitas contra o advogado acima reportado. Enfim, o Impetrante requer a concessão da ordem, para que seja reconhecida a inépcia da denúncia por falta de justa causa e, consequentemente, o trancamento da ação penal supramencionada, em razão da ausência de lastro probatório mínimo a ensejar tal expediente. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Não havendo pedido de liminar no presente Writ, foram requisitadas as informações necessárias ao Juízo impetrado- ID n. 61410103. Informes Judiciais fincados ao ID n. 61965397. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus— ID n. 62142875. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028660-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK e outros Advogado (s): mauricio costa registrado (a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade positivo. O Impetrante busca, através do manejo deste Mandamus, o trancamento de ação penal originária, ao fundamento de restar caracterizada a falta de justa causa para a denúncia, uma vez inexistentes elementos probatórios mínimos para subsidiar tal procedimento, sendo inconsistente a imputação atribuída ao Coacto. No caso sub oculi, o Paciente foi denunciado, como incurso nas iras do art. 339 do Código Penal(denunciação caluniosa), por fato descrito na inicial

acusatória que narra o seguinte: "[...] No dia 4 de agosto de 2021, o denunciado deu causa à instauração da Queixa-Crime n. 0115684-23.2021.8.05.0001 na 1º Vara Criminal do Sistema dos Juizados Especiais Criminais desta capital, imputando falsamente ao advogado Bruno de Magalhães Oliveira Costa a prática do crime de calúnia, tipificado no art. 138 do Código Penal. Restou apurado que no dia 29.09.2017 o denunciado, assistido pelos seus advogados, ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0560291- 95.2017.8.05.0001 na 2º Vara Cível de Salvador/ BA, contra a empresa MSN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME e contra o sócio-administrador Marcus Sobral Nunes da Silva, com a pretensão de receber o pagamento de crédito materializado em um cheque no valor histórico de R\$ 271.958,33 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). Diante dessa demanda iudicial, o advogado Bruno de Magalhães Oliveira Costa, contratado pelos executados MSN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME e Marcus Sobral Nunes da Silva, apresentou peças processuais defensivas, apontando a suposta invalidade do cheque cobrado pelo denunciado, que teria sido emitido por Marcus por meio de ameaças, fraude, invasão de domicílio e vícios de consentimento (dolo, coação, lesão, erro e estado de necessidade, institutos de direito civil) perpetrados pelo próprio denunciado, além da litigância de má-fé. Note-se que o advogado Bruno de Magalhães Oliveira Costa redigiu as aludidas peças defensivas de forma técnica e embasado em documentos juntados nos processos cíveis, como termos de declarações e de depoimentos, prints de diálogos em aplicativo de mensagens com supostas ameaças perpetradas pelo denunciado contra Marcus Sobral Nunes da Silva, Boletim de Ocorrência nº 17-11884 (12ª DT - 23/09/2017), dentre outros, contidos no Termo Circunstanciado n° 137/2018 (12º DT - 16/04/2018), no Processo nº 0067372-21.2018.8.05.0001 (3º JECRIM) e no Processo nº 0045715-81.2022.8.05.0001 (3º JECRIM). Porém, mesmo assim, o denunciado, por intermédio do seu advogado, a quem outorgou poderes especiais no instrumento procuratório na forma do art. 44 do Código de Processo Penal, ajuizou a Queixa-Crime n. 0115684-23.2021.8.05.0001 na 1º Vara Criminal do Sistema dos Juizados Especiais Criminais contra o advogado Bruno de Magalhães Oliveira Costa, acusando-o falsamente de ter cometido calúnia (art. 138 do CPB) nas supracitadas peças defensivas. Contudo, no dia 24.02.2022, em julgamento do Habeas Corpus nº 0001993-97.2021.8.05.0001, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais trancou a queixacrime ajuizada pelo denunciado por atipicidade dos fatos por ele narrados, reconhecendo que Bruno de Magalhães atuou nos estreitos limites legais e éticos da advocacia. Por fim, saliente-se que há indícios de que o denunciado ajuizou a queixa-crime narrando a falsa prática de calúnia com o objetivo ilícito de intimidar o advogado Bruno de Magalhães, o qual atuava na defesa dos devedores já citados, MSN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME e Marcus Sobral Nunes da Silva [...]"— ID n. 61066906. De antemão, cumpre assinalar que questões suscitadas pelo Impetrante referentes à apuração de fatos e as razões que ensejaram o embate pessoal entre o Paciente e o advogado atuante na defesa de empresa com quem àquele litiga, exigem revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso do processo originário, respeitando-se o contraditório e o devido processo penal, não se prestando a via estreita do remédio constitucional a essa finalidade. Decerto que o habeas corpus se destina a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador, não se propondo à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de

fatos e provas. Ademais, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fático-probatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância. Seguindo essa trilha intelectiva, o STJ é iterativo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir materialidade e autoria delitivas quando controversas. 2. Custódia cautelar que apresenta fundamentação idônea, com esteio na participação dos réus, ora agravantes, em complexa organização criminosa denominada "Os manos", voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além do porte de armas de fogo, denotando-se, assim, as suas concretas periculosidades. Precedentes. 3. Considerando que os agravantes não apresentaram nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, cabe manter o posicionamento firmado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 172.444/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023) - grifos aditados. Não obstante, compulsando-se o encarte processual, verifica-se, claramente, a presença de elementos que subsidiam a ação penal nos moldes em que tramita, daí porque não merece acolhimento a pretensão defensiva. Consabido, a doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que somente se admite trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, quando emerge dos autos provas convincentes da ausência de justa causa, inocorrência do crime, inexistência de indícios de autoria e materialidade do delito ou a presença de causa extintiva de punibilidade, exatamente por ser medida de exceção, cabível, apenas, nessas hipóteses, porquanto temerária a antecipação do provimento final pela estreita via do remédio constitucional. Nesse viés, o excerto do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETERDOLO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTO SUBJETIVO DESCRITO NA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial, procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, só é cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito."(...)". 5. Inépcia não caracterizada e alegações defensivas que demandariam o aprofundamento nos elementos fático-probatórios. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 172.929/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023) – grifos aditados. Ao contrário do alegado pelo Impetrante, constata-se que a denúncia se reveste das formalidades e pressupostos legais, posto que o ato delituoso foi, minuciosamente, descrito com as suas especificidades, e, então, ratificados pela vasta prova documental constante dos autos, além de restarem evidentes o nexo de causalidade entre a conduta do Paciente e o dispositivo legal em que este teria incorrido. Malgrado o procedimento de investigação criminal- IDEA n. 003.9.123869/2022- tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade se restringe a ministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém elementos de grande valor probatório, podendo alicerçar um

juízo decisório desde que amparado nas peças colhidas sob a tutela do devido processo legal, permitindo ao Acusado a compreensão da imputação e, por consectário, o pleno exercício do seu direito de defesa, como é o caso dos autos. Em verdade, o que se exige acerca do evento criminoso, a despeito da sua descrição mesmo que sumária, são as suas características, especialmente porque o Réu há de se defender dos fatos que lhe são irrogados, o que, in casu, se revela plenamente viabilizado diante da peça incoativa que se apresentou e ora se analisa. Nessa trilha, eis o escólio de Guilherme de Souza Nucci citando julgado do STF, segundo o qual: "... No art. 41, a Lei Adjetiva Penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, é dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, com suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já o art. 395 do mesmo diploma processual, esse impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo primeiro, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer." (Inq. 2486-AC,T.P, Rel. Carlos Britto, 08.11.2009,) -NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 11. ed rev., atual., e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 161. Isso posto, estando a exordial acusatória revestida de todos os elementos exigidos pela lei processual penal, nos termos do art. 41 do CPP, e, não se vislumbrando presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecutio criminis por esta via, porquanto seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente, afigura-se inteiramente descabido o trancamento da Ação Penal. Em casos análogos, os recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal na via do habeas corpus, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada — de plano e sem necessidade de dilação probatória — a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. 2. A acusação formulada contra o recorrente atendeu satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois expôs e apontou a forma como o acusado teria praticado o delito e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo—o ao denunciado, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-lo ao indicar o dispositivo legal supostamente infringido, possibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório. 3. Revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a instauração de processo criminal contra o recorrente. Suas alegações devem ser examinadas ao longo da instrução processual, ambiente adequado para o exame aprofundado das provas coligidas durante a instrução, até por que, em sede de habeas corpus, não é possível avaliar o conjunto probatório de

modo verticalizado a ponto de autorizar concluir-se que os fatos ocorreram como tal como narrados nem desqualificar por completo as informações contidas na denúncia. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 190.577/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DAR CAUSA A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUESTÕES QUE ENVOLVEM REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, do inquérito policial ou do procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, cabível apenas "quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.2 . Inicial acusatória que descreve fato típico, ilícito e culpável, restando claro da peça acusatória que o agravante, durante declaração prestada no bojo de Procedimento Investigatório Criminal, com vontade livre e consciente, teria dado causa à instauração de procedimento investigativo contra policial militar, imputando-lhe falsamente a prática de crime. 3. Não podem ser alvo de apreciação na via estreita do habeas corpus, diante da necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, as alegações de que o acusado não deu causa à instauração de qualguer procedimento em desfavor do policial, de que tem convicção de que disse a verdade em seu depoimento, e de ausência de dolo em ver alguém investigado ou processado. Todas essas questões deverão ser elucidadas no decorrer da instrução criminal, quando todos os elementos de prova (incluindo a gravação citada pelo recorrente e por ele registrada) serão submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. O núcleo do tipo disposto no art. 339 do Código Penal é dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa, situação que foi devidamente narrada na exordial acusatória. 5. Depoimento prestado perante o Ministério Público nos autos de Procedimento Investigatório Criminal que se apresenta apto para a deflagração da ação penal contra o recorrente. 6. O Procedimento Investigatório Criminal (PIC) tem natureza equivalente ao inquérito policial e é revestido de validade e legitimidade jurídica, destinando-se à investigação preliminar criminal, tal como o inquérito policial. Dentro desse contexto, não é possível reconhecer a atipicidade da conduta ou analogia in malam partem. 7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. 8. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 137.438/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021) - grifos aditados. De qualquer sorte, o Coacto terá, no momento da instrução processual, ampla oportunidade de esclarecer os fatos que desencadearam a propositura da denúncia, amealhando mais provas e elementos que servirão para melhor formar o ente de razão do juízo processante. Ante o exposto, não havendo como obstar o curso da ação penal proposta contra o Paciente, hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada. E como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA